



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001785/00-36
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.611
RECURSO Nº : 122.040
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMUNIDADE – ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR E CONTRIBUIÇÕES ACESSÓRIAS.

A TERRACAP, empresa pública, é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime jurídico próprio daquelas empresas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Por não deter a posse nem o uso direto do bem em litígio administrativo, não faz jus a isenção prevista na Lei 5.861/72, art. 3º - VIII. Entidade não beneficiária do usufruto de isenção pleiteado. Cobrança de multa de mora indevida em função de não haver ocorrido o julgamento definitivo da matéria na esfera administrativa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.040
ACÓRDÃO Nº : 301-29.611
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Empresa Pública, integrante do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, foi constituída pela Lei nº 5.861/72, a qual prevê no seu art. 3º - VIII, a isenção dos tributos da União. Celebrou convênio com a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - ZFDF, delegando todos os poderes, inclusive o de polícia, para a administração dos seus imóveis rurais.

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte já identificada, constatou-se a falta de apresentação da DITR/93, bem como, do recolhimento do respectivo ITR e contribuições acessórias em consequência da não apresentação da declaração relativa ao imóvel rural denominado "Colônia Agrícola Ponte Alta", de sua propriedade, inscrição SRF nº 5.588.108-4. Expediu-se a notificação de lançamento para a respectiva exigência do crédito tributário decorrente.

A Recorrente, tempestivamente, impugna a notificação de lançamento, pleiteando a sua nulidade, sob os argumentos de cerceamento de defesa e vícios formais, quais sejam:

- Cerceamento de defesa – violado o art. 5º, LV da CF/88.
- Nulidade (Insuficiência de elementos no Auto de Infração)- Ausência de número e data no Auto de Infração e, de dados (localização e denominação da propriedade) que identifiquem com precisão a área objeto do litígio, impossibilitando a defesa da impugnante. Existiam vários Autos de Infração constantes de um só processo, desmembrado *a posteriori*.
- Nulidade (Eleição equivocada do contribuinte pelo agente fiscal) - pelo proprietário do imóvel, quando o responsável deveria ser o possuidor a qualquer título;
- Nulidade (Preterição de lei de isenção em detrimento da adoção de IN SRF 43/97) - o procedimento fere o CTN, arts. 29 e 31, a Lei do ITR nº 8.847/94 – arts. 1º e 2º, e a Lei 5.861/72, art. 3º - VIII, instituidora da TERRACAP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.040
ACÓRDÃO Nº : 301-29.611

Faz colação de Declaração de Isenção de ITR nos autos, expedida pela DIVAR/MINFAZ/SRF às fls. 23.

A Contribuinte toma ciência do início da ação fiscal e, posteriormente, da notificação através de AR.

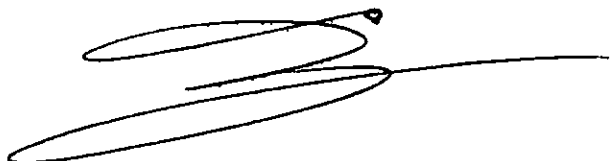
Pleiteia a anulação do Auto de Infração de pleno direito por desabrigo das normas que amparam a isenção e desconstituição do débito que lhe é imputado, visto que infringe norma legal.

Em Decisão DRJ nº 850/00, o julgador singular rebate as alegações da impugnante, esclarecendo que, excetuando-se a data e a hora da lavratura do auto (fls. 01 a 06), fato esse que não resultou em prejuízo para a contribuinte, não há o que sanear, afastando as hipóteses de nulidade e de cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 59 e 60 do Dec. 70.235/72.

Conclui pela rejeição das preliminares e, em relação ao mérito, haja vista a lei não estabelecer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra a qualquer título, pela procedência do lançamento para a exigência de recolhimento do crédito tributário correspondente.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 49/62, reiterando toda a argumentação expendida na inicial e, fazendo colação nos autos, para discussão, um novo tema denominado "PRESCRIÇÃO", não oferecido à apreciação do julgador singular. Pleiteia a procedência do recurso e a reforma da decisão singular e, conseqüentemente, a liberação do recolhimento do imposto e contribuições acessórias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.040
ACÓRDÃO Nº : 301-29.611

VOTO

A empresa pública, apesar de prestar serviços de natureza pública, é uma entidade sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não fazendo jus à isenção pleiteada.

Considerando que a Lei nº 5.861/72, art. 3º - VIII, estabelece direito ao usufruto da isenção do ITR pela Recorrente;

Considerando ser requisito essencial para o usufruto da isenção, a posse ou o uso direto do bem em litígio pela Recorrente;

Considerando que o imóvel *sub judice* encontra-se em posse de terceiros;

Considerando os demais elementos constantes dos autos e submetidos à apreciação.

Opino pela insubsistência da preliminar de arguição de nulidade do Auto de Infração ante as alegações de preterição da lei, cerceamento ou falta de elementos no mesmo que prejudicasse a elaboração da defesa pela Recorrente.

No mérito, julgo procedente a eleição do contribuinte para o fim de sua responsabilização pelo recolhimento do crédito tributário.

Isto posto, concedo provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Recorrente para exclusão da multa de mora relativa a taxa e contribuições acessórias por ser incabível antes do julgamento administrativo definitivo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.166.001.785/00-36

Embargante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Embargada: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

Acórdão nº: 301-29.611

Recurso nº: 122.040

3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SECRETARIA

Nº 0112046-8/ 320
EM 27, 05, 2002

A UNIÃO (Fazenda Nacional), nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, com fundamento ao art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação ao r. acórdão proferido por essa E. Câmara, com fundamento nas razões expostas a seguir:

2 - O acórdão proferido por esta E. Câmara deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, determinando que fosse excluída a multa de mora relativa à taxa e contribuições acessórias por ser incabível antes do julgamento administrativo definitivo.

3. A Ementa do r. acórdão ficou assim redigido, verbis:

IMUNIDADE – ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR E CONTRIBUIÇÕES ACESSÓRIAS.

A TERRACAP, empresa pública, é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime jurídico próprio daquelas empresas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Por não deter a posse nem o uso direto do bem em litígio administrativo, não faz jus à isenção prevista na Lei 5.861/72, art. 3º - VIII. Entidade não beneficiária do usufruto de isenção pleiteado. Cobrança de multa de mora indevida em função de não haver ocorrido o julgamento definitivo da matéria na esfera administrativa.

4 - Importante transcrever trecho do voto condutor do referido aresto:

“Isto posto, concedo provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Recorrente para exclusão da multa de mora relativa à taxa e contribuições acessórias

Q

por ser incabível antes do julgamento administrativo definitivo”.

4 - Entretanto, o r. voto condutor restou omissso quando à fundamentação legal, não atendendo ao estipulado no artigo 31 do Decreto 70.235, de 06/3/1972, ao determinar a exclusão da multa de mora. O referido artigo assevera, verbis:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, **fundamentos legais**, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem cõo às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

5. De fato, o r. voto condutor do acórdão ao exonerar o recorrente do pagamento da multa de mora, não declinou o fundamento legal embasador de sua decisão, não atendendo à legislação acima citada e dificultando o entendimento da decisão.

6. Isso contraria o princípio fundamental norteador dos julgamentos e decisões, constante da Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, a seguir transcrito, verbis:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, **observados os seguintes princípios**:

...

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas** todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

7 - Assim, necessário se faz a indicação precisa, pelo r. voto condutor do acórdão embargado, dos fundamentos legais e a fundamentação da motivação que ensejaram a decisão, na forma da legislação em vigor.

8 - Por outro lado, a embargada ao interpor recurso pleiteou, textualmente, “que seja reformada a decisão e, nos termos do Código Tributário Nacional, aliado à legislação local e contratos de concessão e uso e arrendamento, seja a Recorrente liberada do pagamento do ITR pelo reconhecimento da responsabilidade do ocupante”.

9 - Ou seja, analisando-se a manifestação apresentada, conclui-se que a embargada não recorreu da multa aplicada, pois em nenhum momento de seu recurso referiu-se a ela.

10 - Assim, não tendo sido a matéria relativa à multa, objeto de recurso e nem de impugnação em sede de primeira instância, não poderia sobre ela deliberar essa I. Câmara, o que suscita a nulidade do julgamento.

11. Ao não fazer impugnação em relação à multa aplicada, ou à legislação em que se fundamentou o lançamento da citada multa, e, por isso, não tendo sido objeto de nenhum recurso, ou de decisão de primeira instância, essa I. Câmara decidiu sobre assunto não ventilado nos autos.

12. Em seu recurso a embargada discorreu somente sobre seu inconformismo com a decisão de primeiro grau, que julgou *procedente o lançamento fiscal*, não tendo, em nenhum dos seus termos fez referência à multa.

13. Logo, isso equivale a dizer que a embargada sobre essa matéria restou satisfeita e não colocou qualquer dúvida ou divergência quanto à decisão de primeiro grau.

14. O Decreto nº 70.235/72, que disciplina a espécie com força de lei, é claro ao dispor que "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada" (art. 17), e que ao Conselho de Contribuintes compete exclusivamente julgar os recursos, de ofício ou voluntário, "de decisão de primeira instância" (art. 25, § 1º). Assim, independentemente da adoção ou não pela autoridade responsável por qualquer procedimento tem-se que (i) se a matéria não foi impugnada e com relação a ela não se instaurou a fase litigiosa do feito (e, portanto, não há mais espaço para apreciação da mesma em sede administrativa, ressalvada, tão somente, a hipótese de revisão descrita no artigo 149, "caput", do CTN), e (ii) se ela não foi impugnada, se a fase litigiosa não se instaurou e se inexistiu decisão de primeira instância sobre a mesma, ausente também a competência desse Conselho de Contribuintes para apreciá-la.

15. Nesse sentido coloca-se a Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, que em seu anexo, artigo 1º determina que ao Conselho de Contribuintes cabe julgar administrativamente **os litígios fiscais**. No presente caso, o único **litígio fiscal** existente refere-se ao lançamento do ITR. Nenhum outro foi ventilado.

16. Em seu artigo 9º, determina a Portaria mencionada, que cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes, **...julgar os recursos de ofício e voluntários da decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente...**

17. Não há como concluir que tenha havido decisão de primeira instância, sobre o procedimento adotado para notificação do recorrido e sobre as disposições contidas no inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 54/97, vez que a decisão somente versou sobre o lançamento do ITR. Logo, o r. acórdão recorrido decidiu sobre assunto que não foi objeto de apreciação em primeira instância, devendo ser reformada.

18. Observa-se assim, por toda a legislação aplicável, inexistir possibilidade de conhecimento e decisão pelo Conselho de Contribuintes sobre matéria integrante do lançamento, cuja exigibilidade ou conteúdo não tenham sido expressamente impugnados (instauração da fase litigiosa) ou, especialmente, recorridos (definição do âmbito de competência do Conselho).

19. Temos, portanto, matéria preclusa (matéria não litigiosa), em relação à qual descabe decidir, pois inexistiu a instauração do litígio, que faz surgir o processo administrativo fiscal e que fundamenta a própria competência decisória dos órgãos relacionados a este processo.

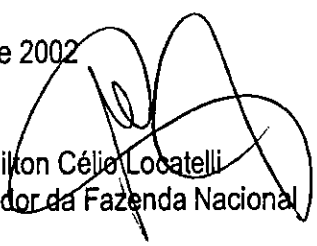
C

20 - Sobre o assunto transcreve-se abaixo jurisprudência pátria, plenamente aplicável ao caso, **verbis**:

"A sentença 'extra petita' é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex.: a sentença 'de natureza diversa da pedida' ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/326, em. 185)" (in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28ª edição, Saraiva, p. 343).

Face aos motivos expostos, requer a UNIÃO (Fazenda Nacional), mediante os presentes embargos de declaração, com efeito de infringentes, seja reformada a r. decisão para que seja mantida a multa aplicada, por não ter sido objeto de impugnação ou de recurso, ou, caso assim não entenda essa l. Câmara, sejam sanadas as obscuridade e omissão acima demonstradas.

Termos em que,
Pede deferimento
Brasília, 26 de março de 2002


Nilton Célio Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10166.001785/00-36
Recurso nº: 122.040

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.611.

Brasília-DF, 12 SET. 2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

25 MAR 2002

Ciente em

25/03/2002